



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
As três séries				
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 273/79:

Approva as contas da Assembleia da República, relativas a 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 481/79:

Approva o Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 222/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P.

Despacho Normativo n.º 223/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.

Despacho Normativo n.º 224/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da EDP — Electricidade de Portugal, E. P.

Despacho Normativo n.º 225/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 o projecto das EPG/Petrofibras.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 228/79:

Estabelece normas relativas à promoção de sargentos-ajudantes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 482/79:

Desanexa os Serviços dos Registos Civil e Predial de Palmela.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 493/79:

Sujeita a regime especial de preços a venda de álcool etílico.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 372/79:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro (serviços de transportes de estudantes).

Portaria n.º 484/79:

Institui as normas reguladoras dos concursos para a adjudicação dos circuitos especiais para o transporte de alunos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 148, de 29 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 198-A/79:

Revoga os Decretos-Leis n.ºs 390/75, de 22 de Julho, e 588/75, de 21 de Outubro (cooperativas agrícolas).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 149, de 30 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 201-A/79:

Põe em execução o Orçamento Geral do Estado para 1979.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 273/79

A Assembleia da República, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio, em reunião plenária desta data, resolve aprovar as suas contas relativas a 1978, apresentadas pelo conselho administrativo em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da referida lei. Assembleia da República, 25 de Julho de 1979. — O Presidente, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Ano de 1978

Mapa comparativo entre a despesa orçamentada e a paga no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Capítulo	Artigo	Número	Designação	Rubricas orçamentais	1.º orçamento suplementar			2.º orçamento suplementar			3.º orçamento suplementar			Total rectificado	Despesa realizada	Diferenças	
					Diferenças			Diferenças			Diferenças					Para mais	Para menos
					Para mais	Para menos		Para mais	Para menos		Para mais	Para menos					
03	01.02	1	Quadro do pessoal a que se refere o artigo 10.º	987 800\$00	-		19 000\$00	-		-			1 142 800\$00	1 135 685\$00	7 115\$00	-	
		2	Quadro do pessoal a que se refere o artigo 15.º	5 817 800\$00	-		-	-		-			5 817 800\$00	5 406 109\$00	411 611\$00	-	
		3	Quadro do pessoal a que se refere o artigo 17.º	24 334 400\$00	-		-	-		-			24 334 400\$00	20 506 838\$00	4 027 562\$00	-	
	01.42	1	Remunerações dos Deputados	82 193 000\$00	-		-	-		-			88 725 561\$00	88 725 561\$00	1 567 839\$00	-	
		2	Pessoal tafeifeiro	1 350 000\$00	1 000 000\$00		-	-		-			350 000\$00	295 680\$00	54 320\$00	-	
		3	Outro pessoal	1 980 000\$00	1 000 000\$00		-	-		-			980 000\$00	543 547\$00	436 453\$00	-	
		4	Pessoal do Conselho de Imprensa	1 136 000\$00	500 000\$00		-	-		-			636 000\$00	-	636 000\$00	-	
	01.44		Representação certa e permanente	4 910 000\$00	-		-	-		-			4 910 000\$00	537 647\$00	2 353\$00	-	
	03.00		Subsídio de férias e de Natal	4 910 000\$00	-		-	-		-			4 280 664\$00	4 280 664\$00	629 336\$00	-	
	04.00		Horas extraordinárias	1 580 000\$00	-		-	-		-			1 343 166\$00	234 834\$00	234 834\$00	-	
	06.00		Alimentação e alojamento	2 016 000\$00	-		1 000 000\$00	-		-			2 016 000\$00	1 455 766\$00	560 234\$00	-	
	09.00		Abonos diversos — Numerário	5 400 000\$00	-		-	-		-			8 400 000\$00	7 24 298\$00	675 702\$00	-	
	10.01		Abonos diversos — Espécie	100 000\$00	-		-	-		-			200 000\$00	88 773\$00	111 227\$00	-	
	10.02		Abono de família	1 050 000\$00	-		-	-		-			1 050 000\$00	735 826\$00	314 174\$00	-	
	10.03		Encargos com a saúde	1 000 000\$00	-		-	-		-			1 000 000\$00	514 903\$00	485 097\$00	-	
		1	Subsídio de casamento	20 000\$00	-		-	-		-			20 000\$00	2 000\$00	18 000\$00	-	
		2	Subsídio de nascimento	45 000\$00	-		-	-		-			45 000\$00	16 500\$00	28 500\$00	-	
		3	Subsídio de aleitamento	150 000\$00	-		-	-		-			150 000\$00	26 019\$00	123 980\$00	-	
		4	Subsídio mensal vitalício	10 000\$00	-		-	-		-			10 000\$00	-	10 000\$00	-	
		5	Subsídio de funeral	10 000\$00	-		-	-		-			10 000\$00	-	10 000\$00	-	
	11.00	1	Quotização para a ADSE	50 000\$00	-		-	-		-			50 000\$00	4 400\$00	45 600\$00	-	
		2	Quotização para a Previdência	11 600 000\$00	-		1 155 400\$00	-		-			12 755 400\$00	11 918 000\$00	724 770\$00	-	
		3	Quotização para serviços sociais	1 600 000\$00	-		-	-		-			1 600 000\$00	1 401 840\$00	198 160\$00	-	
	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	100 000\$00	-		100 000\$00	-		-			200 000\$00	147 040\$00	59 955\$00	-	
	13.00		Vestutório e artigos pessoais — Compensação de encargos	400 000\$00	-		-	-		-			400 000\$00	161 280\$00	238 720\$00	-	
	14.00	1	Deslocações — Deputados	2 260 000\$00	-		3 070 000\$00	-		-			36 760 000\$00	36 010 767\$00	749 233\$00	-	
		2	Outro pessoal	2 760 000\$00	1 500 000\$00		-	-		-			1 263 000\$00	1 034 905\$00	234 095\$00	-	
	15.00	1	Acidentes em serviço	20 000\$00	-		-	-		-			20 000\$00	1 013\$00	18 987\$00	-	
		2	Outros	10 000\$00	-		-	-		-			10 000\$00	-	10 000\$00	-	
	21.00		Bens duradouros — Outros	150 000\$00	-		150 000\$00	-		-			400 000\$00	325 907\$00	74 093\$00	-	
	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	400 000\$00	-		-	-		-			900 000\$00	550 867\$00	349 133\$00	-	
	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificiais	1 000\$00	-		-	-		-			1 000\$00	-	1 000\$00	-	
	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	30 000\$00	-		-	-		-			38 000\$00	5 760\$00	24 240\$00	-	
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	-		-	-		-			4 655 000\$00	3 099 195\$00	1 555 804\$00	-	

27.00	Bens não duradouros — Outros	400 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	196 940\$20	—\$
28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2 734 000\$00	700 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	317 655\$20	—\$
29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	171 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	149 858\$10	—\$
30.00	Transportes e comunicações	3 100 000\$00	500 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	1 486 766\$60	—\$
31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	29 060 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	1 086 907\$10	—\$
38.00	Serviço do Provedor de Justiça	13 580 000\$00	1 150 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
41.00	Subvenção anual aos partidos políticos representados na Assembleia da República	100 100 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	6 616\$70	—\$
43.00	Contribuição para a União Interparlamentar	500 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	158 193\$20	—\$
44.06	Despesas de anos findos	600 000\$00	1 300 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	283 684\$70	—\$
44.09	Encargos com grupos de trabalho a que se refere o artigo 24.º	1 500 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	500 000\$00	—\$
	<i>Despesa de capital:</i>												
47.00	Investimentos — Edifícios	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	4 000 000\$00	—\$
51.00	Investimentos — Material de transporte	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	59 247\$50	—\$
52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 000 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	470 455\$60	—\$
54.00	Serviço do Provedor de Justiça	550 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
	Totais	342 452 000\$00	15 238 400\$00	20 155 400\$00	10 035 000\$00	10 378 015 000\$00	354 657 038\$60	378 015 000\$00	354 657 038\$60	23 337 961\$40	23 337 961\$40	23 337 961\$40	—\$

Conta de gerência
Gerência desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1978

DÉBITO

Documento sob o número	Designação	Importâncias recebidas	
		Parciais	Totais
	Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado:		
38.03-1	Despesas correntes	374 465 000\$00	
54.30-1	Despesas de capital	3 550 000\$00	378 015 000\$00
	Receitas não previstas em orçamentos:		
	Venda de medalhas		9 560\$00
	Total		378 024 560\$00

CRÉDITO

Documento sob o número	Designação	Importâncias pagas	
		Parciais	Totais
01.02-1	Remunerações ao pessoal do quadro do Gabinete do Presidente da Assembleia da República	1 135 685\$00	
01.02-2	Remunerações ao pessoal do quadro dos gabinetes dos grupos parlamentares	5 406 189\$00	
01.03-3	Remunerações ao pessoal do quadro privativo da Assembleia da República	20 306 838\$30	26 848 712\$00
01.42-1	Remunerações a Deputados		
01.42-2	Remunerações ao pessoal tarefeiro	88 725 561\$00	
01.42-3	Remunerações a outro pessoal	293 680\$00	
01.42-4	Remunerações ao pessoal do Conselho de Imprensa	543 547\$00	
		- \$-	89 564 788\$00
01.44	Representação certa e permanente		597 647\$00
01.46	Subsídio de férias e de Natal		4 280 064\$00
03.00	Horas extraordinárias		1 345 166\$00
04.00	Alimentação e alojamento		1 455 766\$00
06.00	Abonos diversos — Numerário		7 724 298\$00
09.00	Abonos diversos — Espécie		88 773\$00
10.01	Abono de família		735 826\$00
10.02	Encargos com a saúde		514 509\$90
10.03-1	Subsídio de casamento	2 000\$00	
10.03-2	Subsídio de nascimento	16 500\$00	
10.03-3	Subsídio de aleitação	26 019\$20	
10.03-4	Subsídio mensal vitalício	- \$-	
10.03-5	Subsídio de funeral	- \$-	44 519\$20
11.00-1	Quotização para a ADSE	4 400\$00	
11.00-2	Quotização para a Previdência	1 719 830\$00	
11.00-3	Quotização para os serviços sociais	1 401 840\$00	3 126 070\$00
12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos		147 040\$50
13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		161 280\$00
14.00-1	Deslocações — Deputados	36 010 767\$90	
14.00-2	Deslocações — Outros pessoal	1 034 905\$00	37 045 672\$90
15.00-1	Acidentes em serviço	1 101\$60	
15.00-2	Outros	- \$-	1 101\$60
21.00	Bens duradouros — Outros		325 907\$90
23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		550 867\$10
24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios		- \$-
25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupa e calçado		5 760\$00
26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		3 099 195\$20
27.00	Bens não duradouros — Outros		203 059\$60
28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		3 116 344\$80
29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens		521 141\$90
30.00	Transportes e comunicações		3 698 233\$40
31.00	Aquisição de serviços — Não especificados		25 463 092\$90
38.00-1	Serviço do Provedor de Justiça		14 730 000\$00
41.00-1	Subvenção anual aos partidos políticos representados na Assembleia da República		120 103 383\$30

Documento sob o número	Designação	Importâncias pagas	
		Parciais	Totais
43.00-1	Contribuição para a União Interparlamentar		341 806\$30
44.06	Despesas de anos findos		2 116 315\$30
44.09-1	Encargos com grupos de trabalho		—\$—
47.00	Investimentos — Edifícios		\$—
51.00	Investimentos — Material de transporte		1 440 752\$50
52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamentos		4 739 544\$40
54.00	Transferências — Serviço do Provedor de Justiça		550 000\$00
	Saldo:		
	Na Caixa Geral de Depósitos	12 166 978\$30	
	No Cofre da tesouraria da Assembleia da República	4 200 543\$10	
	<i>Total</i>		23 367 521\$40
			378 024 560\$00

Assembleia da República, 29 de Junho de 1979. — *O Conselho Administrativo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 481/79
de 7 de Setembro

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO ORDENAMENTO FÍSICO, RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

A Reserva Natural do Estuário do Tejo foi criada pelo Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 487/77, de 17 de Novembro, a fim de salvaguardar todos os ecossistemas da região e em particular as aves migradoras que ali se acolhem.

Na sequência do estipulado nos referidos diplomas, e ao abrigo do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, cabe agora institucionalizar a Reserva Natural, atribuindo-lhe os órgãos definitivos com que passará a ser regida e, bem assim, permenorizando as normas de utilização da sua área protegida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo, que se publica em anexo à presente portaria.

2 — As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

3 — As dúvidas suscitadas na aplicação do regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, *Baltasar Morais Barroco*.

REGULAMENTO GERAL DA RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

CAPÍTULO I

Orgânica e competência

Artigo 1.º Os órgãos e serviços da Reserva e respectiva competência regem-se pelo disposto no Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 37/78, de 1 de Abril.

Art. 2.º São órgãos da Reserva:

- 1) O director;
- 2) O Conselho Geral;
- 3) A Comissão Científica.

Art. 3.º O Conselho Geral é um órgão consultivo presidido pelo director da Reserva e, além do representante da Comissão Científica, tem como membros designados por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente:

- Um representante da Administração Geral do Porto de Lisboa;
- Um representante da Câmara Municipal de Benavente;
- Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;
- Um representante da Câmara Municipal de Alcochete;
- Um representante da Comissão Científica;
- Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, através do Serviço de Inspeção de Caça e Pesca;
- Um representante da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
- Um representante da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- Um representante da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 4.º — 1 — Quando for julgado conveniente pelo Conselho Geral, qualquer membro poderá fa-

zer-se acompanhar por elementos regionais de qualquer dos organismos que nele têm assento ou por representantes das juntas de freguesia da área da Reserva.

2 — O Conselho Geral será secretariado por um funcionário da Reserva a designar pelo director.

3 — Os membros do Conselho Geral têm direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Art. 5.º A Comissão Científica é um órgão consultivo para as questões culturais e científicas relativas à Reserva, cujos membros são designados por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, e será formado por representantes dos seguintes organismos de investigação, estabelecimentos de ensino superior e associações culturais:

Dois representantes da Faculdade de Ciências de Lisboa, das secções de Botânica e Zoologia;

Um representante do Instituto Nacional de Investigação das Pescas;

Um representante da Estação Agronómica Nacional;

Um representante do Instituto Superior de Agronomia;

Um representante do Serviço de Estudos do Ambiente;

Um representante da Comissão Nacional do Ambiente;

Um representante do Instituto Hidrográfico;

Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

Um representante da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;

Um representante da Direcção-Geral da Qualidade;

Um representante da Liga para a Protecção da Natureza.

Art. 6.º — 1 — Os membros da Comissão Científica escolherão anualmente entre si um para presidente e dois para secretários.

2 — A Comissão Científica reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente ou por um mínimo de dois terços dos seus membros.

3 — Os membros da Comissão Científica que residam fora da área da Reserva têm direito ao pagamento das deslocações e ajudas de custo, nos termos da lei geral.

Art. 7.º A Comissão Científica poderá reunir em plenário nos termos do artigo 6.º ou com um número restrito dos seus membros para discussão de casos específicos.

Art. 8.º São serviços da Reserva:

a) Serviços técnicos;

b) Serviços administrativos e auxiliares.

Art. 9.º Aos serviços técnicos compete assegurar o funcionamento do equipamento recreativo ou outro, bem como resolver todas as questões de ordem técnica da Reserva.

Art. 10.º Aos serviços administrativos e auxiliares compete assegurar o expediente, a contabilidade e a gestão do património da Reserva.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 11.º Compete aos órgãos da Reserva:

- 1) A conservação da natureza pela protecção de espécies ou populações animais e ou vegetais com valor científico, assim como a preservação do equilíbrio entre a vida rural e os valores naturais que se pretende salvaguardar;
- 2) Participar nas medidas de ordenamento biofísico do território que afectem directa ou indirectamente a área da Reserva;
- 3) Salvaguardar o património arquitectónico característico:
 - a) Recuperando ou fornecendo projectos de habitação e casas de lavoura quando tal for considerado conveniente;
 - b) Apreciando os projectos das novas construções.
- 4) Pronunciar-se sobre o planeamento global das actividades económicas, sociais, culturais e recreativas;
- 5) Apoiar e prestar orientação técnica em matérias de agricultura ou outras que sejam consideradas de interesse para a Reserva.
- 6) Promover que sejam impostos limites toleráveis de poluição compatíveis com a boa saúde das populações residentes dentro dos limites da Reserva, assim como dos valores naturais que se pretende salvaguardar;
- 7) Propor uma racional gestão das águas superficiais e subterrâneas dentro da área da Reserva e das que possam nelas influenciar;
- 8) Promover, incentivar e apoiar manifestações culturais, assim como a pesquisa do património cultural da região em que está integrada;
- 9) Organizar visitas guiadas na Reserva, para o que será elaborado um roteiro dos percursos e seus objectivos;
- 10) Promover e orientar o recreio ao ar livre dentro do espírito do melhor conhecimento e respeito pela natureza e pela vida rural;
- 11) Promover e manter relações de cooperação com organizações congéneres ou afins, nacionais e estrangeiras, ou outras que prosigam finalidades de interesse para a Reserva;
- 12) Definir e sinalizar acessos, circulação e parqueamentos;
- 13) Pronunciar-se sobre os condicionalismos a que deve obedecer o exercício da caça e da pesca;
- 14) Colaborar na fiscalização e policiamento com os restantes organismos a que também estas funções estão cometidas;
- 15) Propor alteração dos limites das áreas das Reservas, bem como a criação de novas áreas reservadas que garantam o equilíbrio biológico da Reserva Natural.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Art. 12.º Este capítulo contém normas regulamentares sobre:

Acessos;
Circulação;
Sobrevoo;
Parqueamento;
Pesca;
Caça;
Actividades económicas;
Actividades recreativas e culturais;
Qualidade do ambiente;
Áreas da reserva integral;
Fiscalização;
Dos acessos.

Art. 13.º Na área da Reserva são definidos os acessos por meio de sinalização apropriada.

Art. 14.º Os acessos terrestres podem ser classificados dentro de três tipos: acessos principais, que poderão ser utilizados por qualquer tipo de veículos; acessos privativos da Reserva, que poderão ser utilizados mediante autorização especial, por escrito, permanente ou temporária; caminho de circulação a pé ou a cavalo, nos quais não é autorizada a circulação de qualquer veículo motorizado.

Art. 15.º Poderá ser imposto o número de veículos de visitantes a admitir diariamente na Reserva, estando determinada a sua carga máxima.

Art. 16.º Os acessos por embarcações à Reserva só poderão ser efectuados pelas calas e canais que fazem parte da área fluvial da Reserva, designadamente cala do Norte, das Barcas, Açor, Raso, Arrábida, Samora, Desemboga e no rio Sorraia.

Art. 17.º É proibido o acesso ao público fora dos caminhos e veredas, não podendo pisar nem danificar por qualquer processo o manto vegetal.

Art. 18.º A rede de acessos constará do mapa da Reserva, que ficará disponível ao público.

Art. 19.º É interdito o acesso à Reserva por meios aéreos, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Da circulação

Art. 20.º É proibida a circulação fora dos caminhos e veredas constantes do mapa da Reserva.

Art. 21.º O trânsito de embarcações, incluindo as motorizadas, só poderá ser efectuado nas calas e canais mencionados no artigo 16.º

Art. 22.º Poderão ser impostos limites de velocidade em determinados acessos.

Do sobrevoo

Art. 23.º É interdito o sobrevoo da área da Reserva por aeronaves que circulem com um tecto de voo inferior a 1000 pés, salvo em voo de aproximação para aterragem ou deslocação de aeroportos.

Do parqueamento

Art. 24.º Serão estabelecidos parques de estacionamento para veículos automóveis de visitantes, em locais apropriados e devidamente sinalizados.

Art. 25.º É interdito o estacionamento de veículos de visitantes fora dos parques de estacionamento.

Art. 26.º As embarcações não poderão estacionar fora dos cais previstos para o efeito.

Art. 27.º Os locais do parqueamento automóvel e estacionamento de embarcações constarão de mapas da Reserva, que ficarão disponíveis ao público.

Da pesca

Art. 28.º Em toda a área da Reserva é proibido o exercício da pesca profissional.

Art. 29.º Na Reserva Natural apenas é permitida a pesca artesanal local e a pesca desportiva, praticadas de acordo com o regulamento no Decreto-Lei n.º 30 148, de 1939, Decreto-Lei n.º 45 116, de 1963, Portaria n.º 9/73 e Portaria n.º 497/74, e demais legislação aplicável.

Art. 30.º Nas reservas integrais e em área de reserva de pesca não é permitido qualquer tipo de pesca.

Art. 31.º Podem ser criadas, de acordo com o capítulo I deste regulamento, áreas demarcadas para a prática de pesca desportiva e para reservas de pesca. Estas áreas serão devidamente sinalizadas.

Da caça

Art. 32.º O exercício da caça é proibido dentro das reservas integrais ou em reservas de caça que venham a ser estabelecidas por comum acordo entre a Reserva e o Serviço de Inspeção de Caça e Pesca.

Art. 33.º O exercício da caça dentro dos limites da Reserva Natural é condicionado. Anualmente será publicado em edital do Serviço de Inspeção de Caça e Pesca quais as espécies que é permitido caçar e o número de peças de cada espécie que cada caçador poderá abater. O acesso dos caçadores poderá ser igualmente regulamentado.

Art. 34.º A selecção das espécies para efeito do número anterior será feita de comum acordo entre a Reserva e o Serviço de Inspeção de Caça e Pesca, ouvida a Comissão Científica.

Das actividades económicas

Art. 35.º As áreas das actividades económicas são as definidas no plano de ordenamento da Reserva.

Art. 36.º As áreas de actividade agro-pecuária previstas no plano de ordenamento da Reserva não poderão ser alargadas nem desviadas para outros tipos de actividade económica sem o parecer dos órgãos da Reserva.

Art. 37.º Nestas áreas a Reserva procurará promover um tipo de produção agro-pecuária que não afecte o equilíbrio ecológico da Reserva, dentro dos princípios do melhor uso das capacidades hídricas e dos solos, mediante apoio técnico e financeiro adequados.

Art. 38.º A Reserva procurará estudar caso a caso as consequências resultantes nas actividades económicas da implantação da Reserva, dando a solução mais adequada, tendo em vista os interesses das partes.

Art. 39.º As actividades industriais, incluindo as salinas, constam do plano de ordenamento da Reserva.

Art. 40.º A implantação de novas indústrias será condicionada ao parecer favorável dos órgãos da Reserva.

Art. 41.º Poderá efectuar-se a reconversão de salinas em outras actividades económicas que não alterem a sua condição de zonas húmidas, nomeadamente a aquicultura, de acordo com o parecer dos órgãos da Reserva.

Art. 42.º A aquicultura (piscicultura, ostreicultura, etc.) poderá ser feita, fora das áreas de reserva integral, com autorização dos órgãos da Reserva e mediante a apresentação pelos interessados de um plano de exploração.

Art. 43.º A Reserva poderá promover e apoiar tecnicamente os projectos mencionados nos números anteriores.

Art. 44.º Os órgãos da Reserva promoverão a salvaguarda do artesanato característico da região.

Das actividades recreativas e culturais

Art. 45.º Os locais onde se poderão estabelecer parques de campismo são os definidos no plano de ordenamento da Reserva e que serão devidamente sinalizados.

Art. 46.º Só poderão ser estabelecidos acampamentos mediante autorização temporária ou permanente da direcção da Reserva.

Art. 47.º Nas áreas limítrofes das reservas integrais e em locais escolhidos pelo seu interesse poderão ser instalados postos de observação.

Art. 48.º As visitas à Reserva poderão ser individuais ou colectivas. Quando o interesse ou o número de visitantes o justificar, poderão ser organizadas visitas guiadas por pessoal da Reserva.

Art. 49.º Os órgãos da Reserva prestarão apoio específico, para visitas de estudo, aos estabelecimentos de ensino nacionais e regionais que o solicitarem.

Art. 50.º Serão estabelecidos os percursos para «itinerários da natureza» e trilhos para passeios a cavalo ou a pé de modo a completar o lazer com a observação dos valores científicos e culturais da Reserva.

Art. 51.º Os órgãos da Reserva pronunciar-se-ão obrigatoriamente sobre todas as iniciativas de índole recreativa, cultural ou artesanal a levar a cabo dentro da área da Reserva.

Art. 52.º Os trabalhos de carácter científico a efectuar dentro da área da Reserva carecerão de autorização dos órgãos da Reserva.

Da qualidade do ambiente

Art. 53.º É proibido deitar papéis, ou qualquer espécie de detritos ou lixo para o chão ou valas, existindo depósitos apropriados para o efeito.

Art. 54.º As embalagens de produtos químicos utilizados na agricultura (insecticidas, fungicidas, herbicidas, fertilizantes, etc.) serão obrigatoriamente levadas para depósitos de lixo apropriados instalados na região.

Art. 55.º São proibidos os esgotos e despejos para valas de rega, de drenagem, calas e canais. As instalações respeitantes a vacarias, estrumeiras ou outras instalações agro-industriais são sujeitas ao parecer favorável dos órgãos da Reserva.

Art. 56.º É proibida a lavagem, nas valas de rega ou drenagem, dos recipientes onde são efectuadas as

caldas de produtos químicos utilizados na agricultura.

Art. 57.º — 1 — É proibida a monda química aérea dentro da área da Reserva, onde quer que tenha origem.

2 — Será passível de autuação qualquer acção que provoque arrastamento de partículas de produtos químicos nocivos para a área da Reserva.

Art. 58.º É proibido fazer fogo dentro da área da Reserva, exceptuando o uso doméstico e nos locais designados para o efeito.

Art. 59.º É proibido produzir ruídos continuados, de qualquer natureza, de intensidade superior a 80 decibéis, dentro da área da Reserva.

§ único. Será interdito o acesso a embarcações e veículos que produzam ruídos superiores ao valor indicado.

Art. 60.º É proibido, fora das áreas agrícolas, colher plantas ou parte de plantas não cultivadas, realizar movimentos de terras ou amanhos agrícolas, sempre que para tal não tenha havido a devida autorização por escrito do director da Reserva.

Art. 61.º Os limites de poluição tolerada na área da Reserva são os constantes do ordenamento da Reserva.

Das áreas da reserva integral

Art. 62.º Nas áreas da reserva integral é proibido o acesso ao público. Além das entidades encarregadas da fiscalização, só poderá ser permitido o ingresso a pessoas que nelas efectuem estudos ou trabalhos, mediante autorização expressa da direcção da Reserva e acompanhados por um vigilante da natureza ou um guia da Reserva.

Art. 63.º As áreas de reserva integral poderão ser assinaladas em todo o seu perímetro por marcos, bóias ou tabuletas indicativas. Caso as circunstâncias o justifiquem, estas áreas poderão ser vedadas, no todo ou em parte, por vedações, sebes ou valas que impossibilitem o acesso a pessoas não autorizadas.

Art. 64.º São proibidas dentro das áreas de reserva integral a colheita, captura ou dano de plantas ou animais, salvo em casos de trabalhos científicos e com autorização expressa da direcção da Reserva.

Art. 65.º É proibido fazer qualquer tipo de lume dentro das áreas de reserva integral.

Art. 66.º É proibida a introdução, sob qualquer forma, de qualquer animal ou planta estranhos ao ecossistema, dentro das áreas de reserva integral.

Art. 67.º As áreas de reserva integral poderão ser alargadas ou serem demarcadas novas áreas, sob proposta da comissão científica.

Da fiscalização

Art. 68.º As funções de polícia e fiscalização da Reserva competem aos funcionários do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, ao corpo de vigilantes da natureza, logo que este esteja constituído, bem como às câmaras municipais, à Administração-Geral do Porto de Lisboa, à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, à autoridade marítima e à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 69.º Tendo em vista uma racional utilização dos meios e do pessoal, podem vir a ser estabelecidas

normas de colaboração entre as autoridades fiscalizadoras e a direcção da Reserva.

Art. 70.º Os autos de notícia por infracção ao disposto serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, Regulamento das Capitánias, Lei Orgânica da AGPL, Regulamento dos Serviços Hidráulicos e demais legislação aplicável.

Art. 71.º É passível de multa:

- 1) De 1000\$ a 10 000\$:
 - a) A introdução de qualquer tipo de alteração às actividades económicas existentes na Reserva sem autorização especial da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente através do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico;
 - b) A introdução de qualquer tipo de alteração à morfologia do terreno, nomeadamente no que respeita a caminhos, a construção de quaisquer imóveis ou a alteração dos existentes, a passagem de novas linhas eléctricas ou telefónicas, sem autorização especial da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídrico e Ambiente;
 - c) O sobrevoo da zona por aeronaves que circulem com o tecto de voo inferior a 1000 pés, salvo em voo de aproximação para aterragem ou deslocação de aeroportos.
- 2) De 5000\$ a 50 000\$:
 - a) O abandono de detritos ou depósito de materiais fora dos locais especialmente destinados a esse fim ou a criação de novos desses locais;
 - b) A introdução na Reserva de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas quando não superiormente autorizada, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas;
 - c) O exercício de caça, enquanto não for regulamentada pelas entidades competentes na matéria.
- 3) De 500\$ a 10 000\$, a utilização dos terrenos da Reserva para acampamento fora dos locais a este fim destinados, a não ser com especial autorização.

Art. 72.º Nas áreas de reserva integral:

- 1) Duplicarão os valores das multas referidas no artigo anterior;
- 2) São passíveis de multa de 1000\$ a 50 000\$ as seguintes contravenções:
 - a) A introdução, a circulação e o estabelecimento de pessoas, veículos ou animais;
 - b) A destruição da vegetação e a captura ou caça de qualquer animal selvagem;
 - c) A pesca profissional ou desportiva.

Art. 73.º — 1 — A aplicação de multa pelas contravenções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 72.º envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

2 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados para que fora intimado, a direcção da Reserva mandará proceder à demolição, apresentando a relação das despesas.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 26 de Julho de 1979 — O Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, *Baltasar Morais Barroco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 222/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979	Participações financeiras em 1979
	Milhares de contos	Milhares de contos
Moagem de clínquer de 125 t/h de Alhandra	60	—
Aumento de capacidade dos fornos v e vi de Maceira-Lis	90	—
Britagem e transporte de calcário de Patatas	106	—
Linha de 1 milhão de toneladas/ano de Souselas	1 300	—
Aquisição de 70 vagões	200	—
Despoeiramento do arrefecedor de Souselas	45	—
Grua	20	—
Diversos	716	—
Total	2 537	—

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Para o financiamento deste conjunto de projectos, que representa um investimento total de 2755 milhares de contos, além dos fundos gerados internamente, cujo montante se estima em 1705 milhares de contos, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 1050 milhares de contos.

4 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo montante se estima em 867 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

5 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 223/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979	Participações financeiras em 1979
	Milhares de contos	Milhares de contos
Etileno (<i>steam-cracker</i>)	1 356	-
Butadieno	565	-
Utilidades e facilidades	3 836	-
Infra-estruturas sociais	673	-
EPSI	-	432
<i>Total</i>	6 430	432

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 8951 milhares de contos, e será financiado, em parte, mediante a regularização de capital estatutário da empresa no montante de

1 542 720 contos, dos quais o Tesouro liberta, em 1979, 302 102 contos.

Este último montante é composto por:

42 720 contos já incluídos na verba libertada pelo n.º 1.3 do despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e da Energia e Indústrias de Base de 28 de Julho de 1979;

259 400 contos a libertar por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — A parcela não libertada por dotação do OGE de 1979 poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operação de crédito intercalar até ao montante de 1240,6 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares referidas acima revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1979 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazos até ao valor de 7408,28 milhares de contos.

6 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo montante se estima em 1580 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

7 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 224/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 243/79, de 18 de Julho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para

1979 os projectos da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979	Participações financeiras em 1979
	Milhares de contos	Milhares de contos
Aproveitamentos hidroeléctricos:		
Aguieira	568	-
Raiva	184	-
Pocinho	834	-
Crestuma	1 057	-
Alto Lindoso	74	-
Vilarinho das Furnas II ...	58	-
Sela	144	-
Belver	118	-
Diversos	816	-
Centrais térmicas		
Setúbal I	792	-
Setúbal II	374	-
Setúbal III	689	-
Setúbal IV	446	-
Barreiro	36	-
Grupo a carvão	558	-
Turbina e gás (Tunes)	667	-
Diversos	390	-
Rede de transportes	3 060	-
Rede de distribuição	3 785	-
Rede de distribuição de gás em Lisboa	64	-
Outras imobilizações		-
Participação no capital da sociedade	901	-
CTPI — Consultores Técnicos para Projectos Internacionais	-	1,4
Total	15 615	1,4

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 19 860 milhares de contos, e será financiado, em parte, mediante a elevação do capital estatutário da empresa, no montante de 1000 milhares de contos, a qual será mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares referidas acima revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente, cujo montante se estima em 4993 milhares de contos, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 13 867 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo montante se estima em

6175 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 225/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Considera-se incluído no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 o projecto das EPG/Petrofibras a seguir indicado:

Projecto:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Anidrido ftálico/plastificantes	75
Total	75

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 75 milhares de contos e será financiado pelos fundos gerados internamente.

4 — Este projecto transitará para a empresa Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., resultante da fusão da EPG e da Petrofibras, logo que esteja publicado o correspondente decreto-lei.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 226/79

É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe ter, no mínimo, dois anos de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-ajudante, conforme dispõe o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio.

Por outro lado, nos termos do artigo 37.º do mesmo diploma, é condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe, para os sargentos-ajudantes que só neste posto adquiriram o curso de promoção, ter, no mínimo, um ano de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-ajudante.

Embora esta última disposição seja excepcional e de vigência temporária, acontece que, praticadas as promoções pelas duas vias citadas, se pode verificar a possibilidade de sargentos-ajudantes promovidos nos termos do citado artigo 37.º — por permanecerem menos tempo no posto de sargento-ajudante — ultrapassarem outros mais antigos promovidos com observância do citado artigo 16.º

Tal circunstância, alheia à intenção do legislador, poderia suscitar interpretações que contrariassem o disposto na alínea b) do artigo 18.º do referido diploma legal, quanto ao valor da antiguidade na promoção.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, determina-se o seguinte:

Os sargentos-ajudantes promovidos a este posto ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, mesmo que obtenham as condições de promoção ao posto imediato em data anterior aos sargentos-ajudantes colocados à sua direita, que ascenderam a este posto ao abrigo dos artigos 16.º e 21.º daquele diploma legal, serão promovidos ao posto imediato, se houver vagas, na data de promoção destes últimos, com a mesma antiguidade, continuando à sua esquerda, ou serão promovidos posteriormente, conforme as vagas que se criem.

Ministério da Administração Interna, 20 de Agosto de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 482/79

de 7 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e artigo 18.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o seguinte:

1.º Que sejam desanexados os Serviços dos Registos Civil e Predial de Palmela, ficando autónomos e de 2.ª classe.

2.º Que os quadros do pessoal auxiliar fiquem constituídos da seguinte maneira:

Registo Civil: 1 segundo-ajudante, 1 terceiro-ajudante e 1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Registo Predial: 1 segundo-ajudante e 1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

3.º A referida desanexação e autonomia das conservatórias entrará em vigor em 1 de Dezembro de 1979.

Ministério da Justiça, 13 de Agosto de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 483/79

de 7 de Setembro

Pelo presente diploma introduzem-se ajustamentos nos preços de venda dos vários tipos de álcool etílico, face aos aumentos ocorridos no custo da sua produção.

Considerou-se conveniente admitir a venda de álcool absoluto de fermentação embalado aos adquirentes abrangidos pelo grupo A, bem como facultar ao público a venda de álcool desnaturado devidamente embalado.

Por outro lado, reconhece-se a indispensabilidade, dada a experiência já colhida, de conferir maior clarificação ao âmbito de cada um dos grupos de entidades adquirentes de álcool, e ainda a irrelevância do fornecimento de álcool a farmácias para sua específica utilização laboratorial.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do estatuto da AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., anexo ao Decreto-Lei n.º 33/78, respectivamente de 27 de Julho de 1964, de 10 de Julho e de 14 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Externo e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda de álcool etílico no continente fica sujeita a um regime especial de preços, que consiste na fixação do preço de venda pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., e do preço de venda ao público.

2.º Os preços referidos no número anterior poderão ser alterados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

3.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, os adquirentes de álcool etílico estão divididos em três grupos:

O grupo A, que inclui:

- a) As farmácias e drogeries;
- b) Outras entidades não abrangidas pelos grupos B e C.

O grupo B, que inclui:

- a) Os hospitais, casas de saúde e similares administrados pelo Estado ou corpos administrativos;
- b) Os estabelecimentos fabris do Estado;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) Os fabricantes de especialidades farmacêuticas;
- e) As instalações frigoríficas;
- f) Os industriais de produtos químicos utilizadores de álcool como reagente;
- g) Os fabricantes de tintas e vernizes.

O grupo C, que inclui:

- a) Os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vinica;
- b) Os fabricantes de perfumes;
- c) Os fabricantes de cosméticos e outros produtos de higiene pessoal;
- d) Os industriais gráficos e de conjuntos electrónicos;

e) Outros industriais utilizadores de álcool no seu processo de fabrico não incluídos no grupo B.

4.º Os preços de venda de álcool etílico a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., por litro, são os constantes do quadro seguinte:

Tipos de álcool etílico	Adquirentes					
	Grupo A		Grupo B		Grupo C	
	Granel	Embalado	Granel	Embalado	Granel	Embalado
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro)	-\$-	66\$50	34\$00	-\$-	43\$00	-\$-
Alcool etílico a 95º de fermentação (extra)	-\$-	-\$-	41\$00	-\$-	50\$00	-\$-
Alcool absoluto de fermentação	-\$-	81\$30	54\$00	64\$00	62\$00	72\$00
Alcool absoluto de síntese	-\$-	-\$-	50\$00	-\$-	58\$00	-\$-
Alcool desnaturado	17\$40	27\$00	20\$00	-\$-	20\$00	-\$-

5.º A venda de álcool etílico pela AGA nos termos dos números anteriores é limitada às entidades cujo contingente anual de álcool não seja inferior a 100 l.

6.º — 1 — Os preços de venda ao público no continente são os constantes do quadro seguinte:

Tipos de álcool etílico	A granel por litro	Embalado 1 l	Embalado 0,5 l
Alcool etílico a 95º de fermentação (puro)	-\$-	-\$-	45\$00
Alcool absoluto de fermentação	-\$-	110\$00	-\$-
Alcool desnaturado	23\$50	36\$50	-\$-

2 — Os preços a que se refere o n.º 1 incluem todas as importâncias correspondentes aos encargos de comercialização, abrangendo o lucro e o imposto de transacções.

7.º Para o álcool incorporado em produtos exportados, a AGA poderá, mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, conceder reembolsos aos industriais dos grupos B e C, nos montantes e nas condições a fixar no referido despacho.

8.º A AGA poderá solicitar aos interessados quaisquer elementos de apreciação, para efeito de fixação dos respectivos contingentes de álcool etílico a fornecer ou do disposto no número anterior.

9.º — 1 — É proibida a venda ao público de álcool etílico que não se encontre embalado pela AGA, com excepção do desnaturado, cuja venda a granel é transitoriamente permitida.

2 — A infracção ao disposto no número anterior será punida com a pena de multa de 5000\$ a 10 000\$.

10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

11.º Fica revogada a Portaria n.º 694/77, de 14 de Novembro.

12.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio Externo e do Comércio Interno, 22 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Fernando Esteves Aguas*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 372/79
de 7 de Setembro

O presente diploma tem como objectivo alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, o qual veio regulamentar o regime da oferta de serviços de transportes de estudantes.

As soluções agora propostas, não se afastando do espírito e das grandes linhas traçadas naquele diploma, traduzem a experiência adquirida durante a sua vigência, visando sobretudo dotar de uma maior funcionalidade o regime jurídico nele consagrado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Meios de transporte a utilizar)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na medida em que os meios de transporte colectivo se não mostrem suficientes ou adequados para a satisfação das necessidades de transporte da população escolar, poderão ser rea-

lizados circuitos especiais, nos termos do artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Projectos dos planos de transportes escolares)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) A previsão discriminada dos encargos relativos à execução dos projectos.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os projectos deverão ser remetidos ao Instituto de Acção Social Escolar (IASE) até 15 de Abril de cada ano, e este Instituto, feitas as correcções que entenda necessárias, enviá-los-á à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) até 30 de Maio, conjuntamente com as propostas de execução dos circuitos especiais a que houver lugar, nos termos do artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Aprovação dos planos)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Recebidos na DGTT os projectos de planos de transportes escolares e colhidos os esclarecimentos considerados necessários, deverão os mesmos ser aprovados e enviados ao IASE até 30 de Julho, salvo nos casos em que aqueles esclarecimentos não tenham sido prestados em tempo útil.

ARTIGO 6.º

(Circuitos especiais)

1 — A adjudicação dos circuitos especiais previstos no n.º 3 do artigo 2.º será efectuada mediante concurso, desde que não seja possível o recurso a veículos pertencentes ao Estado ou ao IASE.

2 — Os veículos utilizados na realização dos circuitos a que se refere o presente artigo deverão estar identificados de acordo com as normas a fixar através de despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

ARTIGO 7.º

(Transporte de outras pessoas)

1 — Nos circuitos especiais previstos no artigo anterior poderão ser transportados os professores e empregados dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respectivos estudantes.

2 —

3 — A autorização a que se refere o número anterior deverá ser solicitada pelos estabelecimentos de ensino centralizadores da organização dos transportes escolares à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, referindo as localidades em que se preveja haver pessoas interessadas na utilização do transporte escolar.

4 — As pessoas transportadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 pagarão pelo seu transporte uma quan-

tia calculada em função do número de quilómetros percorridos e da base tarifária máxima, a qual constituirá receita do IASE a ser afectada ao serviço de transportes escolares do estabelecimento de ensino organizador do transporte.

ARTIGO 8.º

(Promoção de concurso)

O concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º será promovido pelos estabelecimentos de ensino centralizadores da organização dos transportes escolares e reger-se-á pelas normas do presente diploma e pelas que forem definidas em portaria conjunta dos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 9.º

(Licenciamento de veículos)

Sempre que os veículos utilizados nos circuitos especiais não estejam licenciados para alugar ou para a realização de circuitos turísticos e excursões colectivas competirá à DGTT proceder ao respectivo licenciamento.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *Rogério do Ouro Lameira*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

Portaria n.º 484/79

de 7 de Setembro

Em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 372/79, de 7 de Setembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — A adjudicação dos circuitos especiais para o transporte de alunos será efectuada mediante a realização de concursos promovidos pelos estabelecimentos de ensino centralizadores da organização dos transportes escolares.

2 — A abertura dos concursos a que se refere o número anterior será anunciada com a antecedência de quinze dias, nomeadamente através de avisos afixados nos lugares públicos do costume e também a publicar nos jornais locais. Os concorrentes interessados poderão consultar ou adquirir os respectivos programas e cadernos de encargos nos estabelecimentos de ensino centralizadores da organização dos transportes escolares.

3 — A admissão a concurso far-se-á mediante a entrega das propostas de realização dos circuitos a que o concorrente se candidata, instruída com os restantes documentos exigidos pelo respectivo programa.

4 — Podem candidatar-se à adjudicação dos circuitos especiais para o transporte de alunos:

- a) Empresas de transporte colectivo de passageiros;
- b) Industriais de transportes em veículos ligeiros de aluguer para passageiros, concorrendo com veículos licenciados para aquela actividade;
- c) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, estabelecimentos de ensino particular e cooperativas de ensino;
- d) Agências de viagens e turismo, concorrendo com veículos licenciados para a realização de circuitos turísticos ou excursões colectivas no País;
- e) Pessoas singulares ou colectivas que tenham efectuado o transporte de alunos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 404/77 no ano lectivo anterior àquele a que o concurso se refere;
- f) Outros.

5.1 — As entidades referidas na alínea a) do número anterior têm prioridade em relação às demais, desde que os preços por elas propostos não sejam superiores em mais de 10 % aos de outro concorrente compreendido nas alíneas c), d) e e) daquele número, relativamente ao mesmo circuito e em veículos da mesma classe.

5.2 — Os industriais de transportes em veículos ligeiros de aluguer para passageiros têm prioridade em relação aos concorrentes referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 4 que se proponham realizar os circuitos em veículos ligeiros, desde que os preços propostos não excedam as tarifas aplicáveis em vigor.

5.3 — Os circuitos especiais só poderão ser adjudicados às entidades referidas na alínea f) do n.º 4 desde que não existam quaisquer outras propostas de execução, ou que as mesmas apresentem condições de execução que não mereçam a aprovação da DGTT.

6 — Caso se verifique igualdade nos preços propostos e em prejuízo do disposto no número anterior, a classificação dos concorrentes será feita concedendo prioridade àqueles que no ano lectivo anterior tenham realizado os circuitos em questão.

7 — A adjudicação dos circuitos especiais a industriais de transportes em veículos ligeiros de aluguer para passageiros só poderá ter lugar desde que a sua função própria não seja prejudicada.

8 — O transporte efectuado pelos veículos pertencentes às entidades referidas nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 4 poderá ser remunerado, mas neste caso o preço a aprovar pela DGTT não excederá o custo da prestação do serviço.

9 — Sempre que as exigências da coordenação do sistema de transportes ou o interesse público o justificarem, a DGTT poderá fazer depender a aprovação das propostas de realização dos circuitos a condições especiais, nomeadamente à classe dos veículos a utilizar.

10 — São aprovados o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo anexos a esta portaria para serem adoptados nos processos de adjudicação dos circuitos especiais para o transporte de alunos, previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 372/79, de 7 de Setembro.

11 — Os documentos aprovados pela presente portaria poderão ser alterados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações, 1 de Agosto de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

Programa do concurso

1 — Designação e consulta do processo

1.1 — O processo de concurso para a execução dos circuitos especiais destinados ao transporte de ... alunos entre ... (descrição dos circuitos, indicando as localidades e quilometragem) encontra-se patente na(o) ... (estabelecimento de ensino e localidade), onde pode ser examinado durante as horas de expediente, desde a data do respectivo anúncio até ao dia e hora de abertura das propostas ao concurso.

1.2 — Os interessados poderão obter cópias do caderno de encargos e mais peças escritas e desenhadas do processo de concurso nas condições indicadas no n.º 13, no prazo de cinco dias, contados a partir da data da recepção do respectivo pedido escrito no estabelecimento de ensino que promoveu o concurso.

1.3 — É da inteira e completa responsabilidade dos concorrentes a verificação e comparação dos originais com as cópias do caderno de encargos e mais peças que lhes foram fornecidas.

2 — Período de esclarecimento sobre as peças patenteadas no concurso

2.1 — A entidade que promove o concurso é ... (nome do estabelecimento de ensino), a quem devem ser apresentados, por escrito, dentro da primeira metade do prazo fixado para a apresentação das propostas, os pedidos de esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas na interpretação das peças patenteadas.

2.2 — Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados, por escrito, até ... (data). A data limite não ultrapassará 75 % do prazo fixado no programa para a apresentação das propostas. A falta de resposta até esta data poderá justificar o adiamento do concurso, desde que requerido pelo interessado.

2.3 — Dos esclarecimentos prestados juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso.

3 — Entrega das propostas

3.1 — As propostas serão entregues até às ... horas do dia ... de ... de 19..., pelos concorrentes ou seus representantes na(o) ... (indicar o estabelecimento de ensino e endereço), contra recibo, ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

3.2 — Se o envio da proposta for feito pelo correio, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que porventura se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada dos documentos se verificar já depois de esgotado o prazo de entrega das propostas.

4 — Local, dia e hora de abertura das propostas

A abertura das propostas terá lugar na(o) ... (estabelecimento de ensino) e realizar-se-á pelas ... horas do dia ... de ... de 19...

5 — Classificação dos concorrentes

A classificação dos concorrentes deverá ser feita de acordo com as normas aplicáveis constantes da Portaria n.º 484/79, de 7 de Setembro.

6 — Forma das propostas

6.1 — A proposta de preço ou orçamento será redigida sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquina, se for dactilografada, ou com a mesma caligrafia e tinta, se for manuscrita.

6.2 — A proposta será assinada pelo concorrente ou seu representante. Sempre que for assinada por procurador, juntar-se-á procuração que confira a este último poderes para o efeito, ou pública-forma da mesma, devidamente legalizada.

7 — Propostas com variantes ao projecto do circuito

7.1 — É admitida a apresentação pelos concorrentes de variantes ao projecto ou a parte dele, desde que não(só) envolvam alterações às condições seguintes: ... (elementos do projecto de circuito).

7.2 — A apresentação de propostas correspondentes a variantes ao projecto do circuito ou a parte dele não dispensa o concorrente da apresentação de proposta para a realização do circuito tal como foi posto a concurso.

7.3 — A proposta com variantes ao projecto do circuito ou a parte dele será devidamente identificada e encerrada no mesmo invólucro que conterá a proposta base referida no n.º 6.

7.4 — Na forma da apresentação da proposta observarão ainda os concorrentes o estabelecido no n.º 6, na parte aplicável.

7.5 — Os elementos escritos ou desenhados relativos às variantes serão devidamente identificados e encerrados no invólucro que contenha os restantes documentos que instruem a proposta.

8 — Documentos que instruem a proposta

A proposta será instruída com os seguintes documentos:

- a) Identificação dos concorrentes;
- b) Certificado do registo criminal, sempre que o concorrente for uma pessoa singular;
- c) Declaração do concorrente da qual conste o equipamento e suas características, bem como o pessoal a utilizar na execução dos circuitos;
- d) Documentação, de apresentação facultativa pelo concorrente, na qual este indique condições especiais de execução do contrato bem como obrigações adicionais que pretenda assumir, desde que não estejam em contradição com o estipulado no caderno de encargos.

9 — Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos

9.1 — A proposta, bem como os documentos a que se refere o n.º 8, serão encerrados num invólucro opaco, fechado e lacrado.

9.2 — No rosto do invólucro, em que constará o nome do concorrente, escrever-se-á, depois do endereço:

Proposta para o concurso que se realiza em ... (data), referente ao(s) circuito(s) n.º(s) ...

10 — Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes

Os concorrentes obrigam-se a prestar dentro do prazo que lhes for fixado, todos os esclarecimentos necessários à perfeita e justa apreciação das suas propostas.

11 — Prazo de validade das propostas

Decorrido o prazo de cento e oitenta dias a partir da data de abertura das propostas, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicado o circuito cessa a obrigação de manter as respectivas propostas.

12 — Notificação da adjudicação

12.1 — O IASE, à medida que receba da DGTT os projectos de transportes escolares aprovados, dará imediatamente conhecimento do facto ao estabelecimento de ensino centralizador da organização dos transportes escolares.

12.2 — O estabelecimento de ensino notificará, por escrito, o(s) concorrente(s) da aprovação, no prazo de oito dias a contar da data da recepção da comunicação do IASE.

13 — Fornecimento de exemplares do processo

As cópias do processo de concurso referidas no n.º 1.2 serão concedidas nas seguintes condições: ...

Caderno de encargos

1 — Entidade adjudicante

O estabelecimento de ensino ... propõe-se adjudicar a realização dos seguintes circuitos especiais:

- N.º 1... (designar as localidades e quilometragem).
- N.º 2 ...
- N.º 3 ...

2 — Prazo de adjudicação

A adjudicação é concedida pelo prazo correspondente ao de um ano lectivo, mantendo-se até final as condições de preços e serviços oferecidos.

3 — Início de realização do circuito

A realização dos circuitos terá início no primeiro dia de aulas, o qual será indicado ao transportador adjudicatário pelo estabelecimento de ensino centralizador da organização dos transportes escolares, com a antecedência mínima de oito dias.

4 — Regularidade do serviço

Os circuitos especiais deverão ser executados com a regularidade prevista nos planos de transporte.

5 — Disposições legais aplicáveis

A execução dos circuitos especiais deverá ser levada a efeito de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 372/79 e restante legislação aplicável.

6 — Identificação dos veículos

A identificação dos veículos utilizados na execução dos circuitos especiais é obrigatória e obedecerá às normas que serão fixadas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

7 — Desistência da execução dos circuitos

7.1 — Depois de adjudicada a execução dos circuitos especiais, a entidade adjudicatária só poderá desistir de realizar um ou mais circuitos com base em motivos de força maior, comunicados à DGTT com trinta dias de antecedência da data prevista para o seu termo, devendo dar conhecimento do facto ao estabelecimento de ensino centralizador da organização dos transportes escolares.

7.2 — A DGTT dará conhecimento da sua decisão final ao estabelecimento de ensino referido no número anterior e dentro do prazo nele estipulado.

7.3 — Para efeitos do n.º 1, não se consideram motivos de força maior quaisquer alterações dos componentes que integram os custos dos transportes.

8 — Não cumprimento do contrato

8.1 — O adjudicatário não receberá qualquer pagamento pelos períodos em que não tenha assegurado a realização dos circuitos.

8.2 — Sempre que o transporte se não realize por causa imputável ao adjudicatário, este fica obrigado a indemnizar o IASE em 75 % do preço do serviço correspondente ao período em que o circuito não tenha sido executado.

8.3 — Nos casos em que, por motivos imputáveis ao adjudicatário, o período de interrupção de todo ou parte do serviço seja superior a cinco dias escolares consecutivos ou quinze intercalados há lugar à rescisão do contrato, sendo ainda a indemnização a que se refere o ponto anterior agravada para o montante equivalente ao preço mensal do circuito, correspondendo o mês lectivo a vinte e dois dias.

8.4 — As indemnizações devidas nos termos do presente artigo poderão ser deduzidas das somas devidas pelo IASE ao adjudicatário.

9 — Rescisão do contrato por iniciativa da entidade adjudicante

9.1 — No caso de no início do ano lectivo se verificar que a realização de determinado circuito especial não se justifica, o estabelecimento de ensino adjudicante poderá rescindir o contrato celebrado relativo a esse circuito.

9.2 — Também poderá haver lugar à rescisão daquele contrato se no decorrer do ano lectivo deixar de se justificar a realização do circuito, ou o número de alunos se tenha alterado de modo que o seu transporte possa ser efectuado em veículos com características diversas do utilizado.

9.3 — Neste caso sempre que o adjudicatário assegure a execução do circuito em veículos que preencham as novas exigências terá preferência na celebração do novo contrato.

9.4 — Sempre que o contrato for rescindido nos termos dos pontos 9.1 e 9.2, o adjudicatário terá direito a uma indemnização igual ao montante correspondente ao preço mensal do circuito, correspondendo o mês lectivo a vinte e dois dias.

O Ministro da Educação, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.